



DECRETO Nº 76/2020

“Dispõe sobre a intensificação da fiscalização para o cumprimento das medidas sanitárias de prevenção da proliferação do contágio pelo Coronavírus - COVID-19 no âmbito municipal e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO, no exercício das atribuições do art. 67 e incisos da Lei Orgânica do Município; e

Considerando a declaração da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional;

Considerando que a situação demanda a adoção de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos a saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

Considerando que o Ministério da Saúde informa que, quanto maior a aglomeração de pessoas, maior a probabilidade de circulação do vírus, portanto, o uso das máscaras faz especial sentido quando houver necessidade de deslocamento ou permanência para um espaço onde há maior circulação;

Considerando que o Ministério da Saúde por meio da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, recomenda que as máscaras cirúrgicas e N95-PFF2 sejam priorizadas para os profissionais da saúde, tendo em vista que atuam nos locais com maior potencial de concentração de vírus, sendo que suas atividades precisam ser garantidas, mediante ações que visem a proteção de profissionais e pacientes;

Considerando que o Ministério da Saúde por meio da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS mencionou que pesquisas têm apontado que a utilização de máscaras caseiras impede a disseminação de gotículas expelidas pelo nariz ou da boca do usuário no ambiente, garantindo uma barreira física que vem auxiliando na mudança de comportamento da população e diminuição dos casos;

Considerando que o Ministério da Saúde sugeriu à população, a produção das suas próprias máscaras caseiras, utilizando tecidos que possam assegurar uma boa efetividade se forem bem desenhadas e higienizadas corretamente;

Considerando o Decreto Municipal nº 43, de 16 de março de 2020, que “declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de São Geraldo, em razão de surto de doença respiratória – Coronavírus – COVID-19 e dispõe sobre as medidas para o seu enfrentamento”;

DECRETA:



Art. 1º- Fica determinado que todas as pessoas utilizem máscaras de proteção, sempre que transitarem por vias públicas ou acesso a ambiente com mais pessoas, para proteção e redução de transmissão do Coronavírus - COVID-19, a partir de 20 de abril de 2020.

§ 1º As máscaras de proteção, devem ser utilizadas, em especial por:

I - Todos que saírem de casa, circularem nas ruas, áreas públicas, frequentarem estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e demais pessoas jurídicas, em especial os que forem às compras nas farmácias, hipermercados, supermercados, mercados, açougues, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, lojas de conveniência, de venda de alimentação para animais, postos de combustíveis, agências bancárias, lanchonetes e todos os demais comércios;

II - Todos os funcionários de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e demais pessoas jurídicas, incluindo os citados no inciso I, dentre outros;

III - todos os servidores dos órgãos públicos de São Geraldo;

IV - Todos os veículos destinados ao transporte individual e coletivo, de passageiros ou de mercadorias, com motor ou não, como automóvel, ônibus, caminhão, van, moto, motocicleta, bicicleta e outros congêneres;

§ 2º Exceto os profissionais da área da saúde e demais profissionais que estão sujeitos à regulamentação própria, possibilita que as pessoas previstas nos incisos mencionados no § 1º, desse artigo, utilizem máscaras produzidas de forma caseira, respeitadas as condições mínimas, estabelecidas abaixo.

§ 3º Todos os funcionários de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que realizem atendimento a clientes, fornecedores e usuários deverão utilizar máscaras principalmente ao realizarem os atendimentos.

§ 4º É vedado o acesso de clientes que não estejam utilizando máscaras de proteção, em estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e demais pessoas jurídicas, incluindo os locais citados no inciso I do § 1º desse artigo.

§ 5º Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e demais pessoas jurídicas devem controlar o acesso de pessoas de forma a impedir a entrada de clientes sem a utilização de máscara, de preferência caseira

§ 6º Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e demais pessoas jurídicas poderão disponibilizar máscaras, não reutilizáveis, aos seus clientes.

Art. 2º- As máscaras caseiras deverão ser produzidas seguindo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS – Ministério da Saúde, em especial, devendo ter pelo menos duas camadas de pano (dupla



face) e feitas de tecidos que assegurem uma boa efetividade, como algodão, tricoline, cotton TNT, dentre outros, em medidas que possibilitem a cobertura total da boca e do nariz, devendo ser bem ajustadas ao rosto.

§ 1º. As máscaras caseiras devem ser de uso individual, não podendo ser compartilhada com ninguém, mesmo sendo pessoa da família, devendo ser utilizada da seguinte maneira:

- I** - Cada pessoa deve ter, pelo menos, mais de três máscaras caseiras;
- II** - Utilizar sempre que sair de casa e levar uma de reserva, assim como ter uma sacola plástica para guardar a máscara suja, quando trocar;
- III** - sempre manter o elástico ou tiras para amarrar acima das orelhas e abaixo da nuca, de forma que a máscara caseira proteja a boca e o nariz;
- IV** - Enquanto estiver utilizando a máscara caseira, evitar tocá-la nem ficar ajustando o tempo todo;
- V** - Ao chegar em casa, somente retirar a máscara após higienizar as mãos com água e sabão;
- VI** - Fazer a imersão da máscara em recipiente com água potável e água sanitária (2,0 a 2,5%) por 30 minutos, sendo que a proporção de diluição a ser utilizada é de 1 parte de água sanitária para 50 partes de água (Por exemplo: 10 ml de água sanitária para 500ml de água potável);
- VII** - Após o tempo de imersão, realizar o enxágue em água corrente e lavar com água e sabão;
- VIII** - Após a secagem da máscara caseira, utilizar ferro de passar roupa e acondicioná-la em saco plástico;
- IX** - As máscaras caseiras devem estar secas para reutilização;

Art. 3º - A utilização das máscaras cirúrgicas e N95/PFF2 deverão ser priorizadas aos profissionais de saúde que desempenhem suas atividades em locais com maior potencial de concentração de vírus, com vistas a garantir a manutenção das atividades dos serviços e a proteção de profissionais e pacientes, como hospitais, clínicas e unidades de saúde.

Parágrafo único. A pessoa com quadro de síndrome gripal que estiver em isolamento domiciliar, bem como o cuidador mais próximo dessa pessoa, quando estiver no mesmo ambiente da casa, devem continuar usando preferencialmente máscara cirúrgica.

Art 4º. Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em funcionamento, que desrespeitarem as determinações sanitárias e de higiene do ambiente de prevenção e combate à proliferação pelo contágio Coronavírus – COVID-19, impostas por este Município, estão sujeitos às seguintes sanções:

- I** - Notificação para regularizar a situação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
- II** - Interdição total ou parcial do estabelecimento e da atividade;
- III** - Suspensão ou cancelamento do alvará sanitário e de funcionamento;
- IV** - Cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

§ 1º Se o estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços não



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO-MG
Rua 21 de abril nº 19, Centro - CEP 36.530-000
CNPJ: 18.137.935/0001-80 – TELEFAX (32)3556-1215
pmsg@konet.com.br

cumprir as medidas impostas no prazo mencionado no inciso I ou for reincidente, estará sujeito a suspensão do alvará sanitário e de funcionamento, bem como a interdição temporária do local.

§ 2º A medida de interdição cautelar poderá ser aplicada em qualquer estabelecimento ou atividade, quando for constatado indício de infração que coloque a saúde da população em risco e perdurará até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos estabelecimentos que se opuserem às ações dos Fiscais Municipais no exercício de suas funções.

§ 4º O Fiscal deverá acionar a polícia militar e aguardar a lavratura do boletim de ocorrência, no qual deverão constar os dispositivos desrespeitados das normas municipais bem como por infringir determinação do Poder Público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, nos termos do Código Penal.

§ 5º As medidas adotadas nesse artigo não excluem outras ações fiscalizatórias, nem exime o infrator das demais sanções administrativas, cíveis e criminas cabíveis.

Art. 5º - O presente decreto se impõe de forma complementar as normas determinadas anteriormente, para prevenção a pandemia do COVID-19.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Geraldo, 16 de abril de 2020.

Marcílio M. Barros

Marcílio Moreira Barros
Prefeito Municipal